S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sec. Reg. das Finanças e da Adm. Pública
Dir. Reg. da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Saída

N.º: 275 20-03-2017 Proc.: 9.2.1
Departamento Administrativo

Ofício Circular:
-Presidência
- Secretarias Regionais

Para
-Presidência do Governo Regional
- Todas as Secretarias Regionais

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
	...../...../.....		

ASSUNTO: **Novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados/Revoga a Diretiva 95/46/CE.**

Considerando a importância da matéria referida em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de divulgar o seguinte:

Importa, antes de mais, referir que, dada a complexidade e diversidade de questões que podem ser equacionadas em torno da temática em apreço, o presente Ofício Circular visa apenas divulgar a existência do Novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deixando breves notas sobre o mesmo, afigurando-se fundamental a leitura e análise do documento em causa para uma cabal perceção do respetivo conteúdo.

Assim, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro[1], designada Lei da Proteção de Dados Pessoais, transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, tal como decorre do art. 1.º desta Lei.

[1] Este diploma foi alterado pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310

Do preâmbulo da citada Lei n.º 67/98, decorre que estamos perante matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, sendo os diplomas aplicáveis a todo o território nacional, tal como esta Lei (*vide* alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 165.º e n.º 3 do art. 166.º da Constituição da República Portuguesa).

Nesta senda, importa atender ao vertido nos **considerandos 1) e 2) do aludido Regulamento**, os quais dispõem o seguinte:

"A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. ***O presente regulamento tem como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares****." (Bold nosso)*

Ora, o n.º 1 do art. 94.º do referido Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, procedeu à revogação da citada Diretiva 95/46/CE, com efeitos a partir de 25 de maio de 2018. Acresce que, nos termos do n.º 2 deste preceito, as remissões para a diretiva revogada são consideradas remissões para o presente regulamento.

Com efeito, dispõe o **considerando 9) deste Regulamento**:

"Os objetivos e os princípios da Diretiva 95/46/CE continuam a ser válidos, mas não evitaram a fragmentação da aplicação da proteção dos dados ao nível da União, nem a insegurança jurídica ou o sentimento generalizado da opinião pública de que subsistem riscos significativos para a proteção das pessoas singulares, nomeadamente no que diz respeito às atividades por via eletrónica. As diferenças no nível de proteção dos direitos e das pessoas singulares, nomeadamente do direito à proteção dos dados pessoais no contexto do tratamento desses dados nos Estados-Membros, podem impedir a livre circulação de dados pessoais na União. Essas diferenças podem, por conseguinte, constituir um obstáculo ao exercício das atividades económicas a nível da União, distorcer a concorrência e impedir as

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310

autoridades de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União. Essas diferenças entre os níveis de proteção devem-se à existência de disparidades na execução e aplicação da Diretiva 95/46/CE."

Por fim, importa frisar que o novo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho será aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 25 de maio de 2018, tal como determina o n.º 2 do art. 99.º do mesmo.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

Andreia Jardim

VR.

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310